

A. I. N ° - 206905.0001/09-2
AUTUADO - MARCOS JÚNIOR BECK
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 20.09.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/10

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. VENDA DE CAROÇO DE ALGODÃO PARA DESTINATÁRIOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADES SUJEITAS A ISENÇÃO DO IMPOSTO. Elidida em parte a infração. 2. DIFERIMENTO. SOJA EM GRÃOS E MILHO. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Reconhecido em parte o cometimento da infração, e comprovado que houve inclusão indevida no levantamento fiscal de nota fiscal que foi cancelada. Reduzido o débito. 3. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”, PORÉM SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação elidida. 4. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. ALGODÃO EM CAPULHO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para beneficiamento em estabelecimento de terceiro. Comprovado que houve o retorno de parte do produto remetido para beneficiamento, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/03/2009, reclama o ICMS no valor total de R\$256.068,23, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.495,94, referente a operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, nos meses de setembro de 2004 e agosto de 2007, conforme demonstrativo e documentos às fls.11 a 20.
2. Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, no valor de R\$42.082,08, nos meses de junho e novembro de 2004, maio, outubro e novembro de 2005, agosto de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.21 a 47.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 45.600,00, em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, condição necessária ao reconhecimento da não incidência, no mês de julho de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.48 a 92.
4. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 164.890,21, em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, conforme demonstrativo e documentos às fls.93 a 119.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação em 26/05/2009, fls.127 a 139, com base nas seguintes razões defensivas.

INFRAÇÃO 01

Alega que a Nota Fiscal nº 654, de 23/09/2004 deve ser excluída do levantamento fiscal, pois foi devidamente cancelada, conforme cópias dos documentos à fl.142, enquanto que em relação às Notas Fiscais nº 653 de 23/09/2004 e 2147 de 20/08/2007, o autuado concordou com infração imputada.

INFRAÇÃO 02

Aduz que é necessária a exclusão da Nota Fiscal nº 697 em virtude da mesma ter sido cancelada. Justifica que as vias não haviam sido anexadas ao respectivo bloco, ensejando a origem da autuação. Quanto a Nota Fiscal nº 1166, concorda que o imposto lançado é devido. Com relação às demais sete notas fiscais com datas de ocorrências, de 16/06/2004, 17/06/2004, 09/05/2005, 16/05/2005, 11/10/2005, 30/11/2005 e 25/08/2006, fez uma descrição analítica do cálculo do imposto de cada nota fiscal, que entende correto, e juntou documentos para comprovar o devido recolhimento do ICMS:

INFRAÇÃO 03

O autuado informa que requereu junto à empresa AGRENCO o Memorando de Exportação nº 1.690/2007, cuja cópia anexada (fl.195), aduzindo que deve ser excluído do auto de infração o débito lançado neste item por ter comprovado a exportação das mercadorias.

INFRAÇÃO 04

Foi apresentado no corpo da peça defensiva demonstrativo da remessa de algodão em capulho para beneficiamento, para as empresas citadas, com a indicação do número da nota fiscal, a data de emissão, a quantidade em kg. e o total acumulado, bem como o total das vendas de plumas referente ao algodão em capulho colhido:

Exercício de 2004 – empresas beneficiadoras

- Dois Irmãos Algodoeira Ltda, IE nº 53.150.042-NO e CNPJ nº 03.748.061/0001-20
- UBS Cotton Ltda, IE nº 63.811.003-NO e CNPJ nº 06.243.051/0001-20

Observa que a remessa totalizou a quantidade de 850.450,00 quilos neste exercício, e que a pluma retornou para o estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal, de emissão obrigatório pelo contribuinte beneficiador.

Exercício de 2005 – empresas beneficiadoras

- Luiz Antonio Marques do Rego, IE nº 16.190.641-NO e CNPJ nº 92.982.801/0001-25
- Algodoeira Cristo Rei Ltda, IE nº 58.228.771-NO e CNPJ nº 05.256.989/0001-12
- Inifibras Ltda, IE nº 63.561.255 – NO e CNPJ nº 06.120.644/0001-08

Frisa que em relação ao demonstrativo de remessa de algodão em capulho para beneficiamento e as respectivas vendas de plumas, informa que os blocos de notas fiscais de nº 801 a 1.000 foram requeridos pelo fisco e até a presente data não foram devolvidos, razão por que fez a demonstração a partir da NF 1001.

Conclui que:

Infração 01 - 02.01.17 - concorda parcialmente com a autuação fiscal, com o ICMS exigido através da nota fiscal 653 do ANEXO I e nota Fiscal 2147 do ANEXO IV.

Infração 02 - 02.10.01 - A infração deve ser parcialmente desconsiderada, pois a Nota Fiscal nº 697 foi devidamente cancelada, conforme documentos anexados. Diz que a falta de recolhimento do ICMS relatada no ANEXO II também deve ser desconsiderada, em razão da comprovação dos recolhimentos das importâncias exigidas.

Infração 03 - 13.02.07 – Deve ser desconstituída a infração, por ter

exportação junto à empresa AGRENCO o memorando de exportação, conforme cópia anexada, desconstituindo assim a infração.

Infração 04 - 02.03.02 - Os demonstrativos apresentados são claros em relação à venda de pluma pelo contribuinte (cópias das notas fiscais de venda de pluma em anexo), e que tributar a matéria prima (algodão em capulho), como demonstrada no Auto de Infração, caracterizaria bi-tributação.

Em 18/06/2009, na informação fiscal às fls. 231 a 234, a autuante rebateu as razões defensivas na forma que segue.

Infração 01

Não concordou a com a defesa de que a Nota Fiscal nº 654 foi cancelada dizendo que a via apresentada pelo autuado quando da fiscalização do contribuinte, constante a folha 12 do processo e que foi anexada ao PAF pela fiscalização não consta carimbo ou nenhuma indicação de cancelamento. Transcreveu o artigo 210 do RICMS/97, para mostrar que na cópia do documento fiscal constante a folha 12 do processo nada consta acerca de cancelamento, e que, embora a cópia do documento fiscal apresentado na defesa esteja cancelada, está com o recibo da mercadoria destacado (fl.142).

Infração 02

A autuante rebateu a alegação de que houve cancelamento da nota fiscal nº 697 dizendo que na cópia à fl.26 do processo, anexada pela fiscalização, não consta nenhuma indicação de cancelamento. Transcreve o artigo 210 do RICMS/97, e diz que a primeira via da nota fiscal, fl.145, apresentada pelo autuado em sua defesa se encontra com o canhoto de recebimento da mercadoria destacado do documento fiscal.

Quanto as demais alegações defensiva, informou que elaborou uma nova planilha acatando argumentos do contribuinte quanto ao pagamento do ICMS de notas fiscais. Frisa que embora os documentos de arrecadação sejam imprestáveis, os valores de recolhimento constam no INC - Informações do Contribuinte e são compatíveis com os cálculos refeitos da planilha que anexou às fls.235 a 236.

Conclui pela procedência em parte deste item.

Infração 03

Quanto ao Memorando de Exportação da AGRENCO de nº 1.690/2007, fl.195, observa que o número do Registro de Exportação é 07/0728384001, fls.199 a 201, salienta que o Documento da Receita Federal é datado de 29/08/2006 e que o ME é de 2007. Além disso, diz que os números de Registro de Exportação constantes do Documento da Secretaria da Receita Federal são diferentes do número de Registro de Exportação indicado no memorando de exportação.

Não acatou o argumento defensivo, dizendo que o autuado não apresentou outros documentos de comprovação das exportações tais como nota fiscal da AGRENCO, e por isso, entende que se faz necessária uma verificação “in loco”, a fim de se verificar a procedência dos documentos apresentados, pois os mesmos só foram apresentados após o AI ter sido lavrado, embora o contribuinte tenha tido inúmeras oportunidades de fazê-lo antes da autuação.

Infração 04

Concernente à falta de retorno de mercadoria para beneficiamento (algodão em pluma), não acolheu as tabelas de remessas para benefici; que toda a pluma foi beneficiada, arguindo que não

mercadoria que retornou é a que foi enviada para beneficiamento se não há documento fiscal para comprovar a alegação e nem qualquer outro documento. Assim, não aceitou o argumento do contribuinte de que toda a mercadoria beneficiada foi vendida e recolhido o imposto, uma vez que não há como saber se é a mesma mercadoria que foi remetida para beneficiamento.

Após analisadas cada infração, a autuante informa que alguns documentos do contribuinte foram arrecadados, conforme documento a folha 08 do processo, porém que a falta de devolução em nada prejudica o teor da infração 04, uma vez que os documentos estão relacionados no anexo do Auto de Infração e pelo próprio contribuinte, pelo menos aqueles referentes ao ano de 2004 que foram analisados neste procedimento fiscal.

Ao final, manteve integralmente suas informações fiscais anteriores.

Cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, conforme intimação à fl.239, o autuado se manifesta em 24/08/2009, fls.241 a 247, argüindo o que segue.

Infração 01

Esclarece que a não indicação de cancelamento no documento fiscal à fl.12 do processo, decorre do fato de ser a 2ª via, cujo registro do cancelamento se deu somente na 1ª, 3ª e 4ª via. Entende que a formalidade exigida no artigo 210 do RICMS não pode ser confundida com fato gerador do imposto, por não ter sido apresentada nenhuma evidência de que a mercadoria tenha circulado.

Infração 02

Quanto ao cancelamento da Nota Fiscal nº 697, repetiu o mesmo argumento da NF 654, e acrescentou que esta nota fiscal é de simples faturamento e para o seu transporte seriam necessárias 12 carretas cada uma levando 33.000 quilos da mercadoria.

Quanto ao novo demonstrativo elaborado pela autuante, observa que não foram considerados alguns recolhimentos, os quais, nesta oportunidade diz está anexando os comprovantes com as respectivas demonstrações de apuração às fls. 242 a 245, tudo conforme documentos às fls. 250 a 298.

Infração 03

Quanto a argumentação da autuante de que é necessário uma verificação “in loco”, o autuado admitiu que realmente o agente exportador tem feito uma confusão no fornecimento da documentação. Informa que em 21/08/2009 recebeu outro memorando de exportação sob a informação de que este é o correto. Diz que recebeu ainda cópia da Notificação do Fisco do Mato Grosso alegando que esta é a causa dos desencontros fiscais ocorridos no fornecimento da documentação correta. Juntou cópia da citada documentação que diz ser a correta.

Infração 04

Sobre a alegação da autuante de que não é possível afirmar que a mercadoria que retornou é a que foi enviada para beneficiamento, bem como, que toda a mercadoria beneficiada foi remetida vendida, e recolhido o imposto, o defendente argüiu que em sua defesa anterior fez um levantamento do capulho enviado para beneficiamento e do volume de pluma comercializado, e que a autuante nada falou sobre a nota fiscal 00004 da Algodoeira Cirsto Rei Ltda., que fez a devolução de 416.650 quilos de capulho beneficiado.

Aduz que o artigo 622, parágrafo 2º, I, II e III, combinado com o art.343, X, do RICMS/97, deixa claro que as saídas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado são diferidas. Portanto, entende que a falta de retorno da mercadoria enviada para beneficiamento, o imposto só pode ser exigido do agente beneficiador, pois presumivelmente este está em poder do produtor. ou então deve esclarecer qual o destino dado à mesma.

Conclui reiterando suas razões anteriores, acrescentando em rela

somente pode ser cobrado do beneficiador de acordo com a legislação mencionada, por entender que cabe a ele demonstrar o destino dado a mercadoria.

Considerando que o autuado ao se manifestar sobre o teor da informação fiscal (fls.231/234) apresentou novos esclarecimentos e comprovações em relação à todas as infrações, conforme documentos às fls.241 a 311, o processo foi baixado em diligência (fl. 315) para que o autuante examinasse as razões da defesa constantes na impugnação às fls.241 a 247, e as verificações *in loco* que se fizessem necessárias, e prestasse nova informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da citada impugnação com a devida fundamentação e comprovação conforme determina o artigo 127, § 6º, do artigo 127 do RPAF/99, sendo recomendado que fosse refeito o Demonstrativo de Débito constante à fl.05, com os valores resultantes das alterações efetuadas na informação fiscal às fls.231 a 234, e com os ajustes efetuados por força da presente diligência.

A autuante cumpre o pedido do órgão julgador, conforme informação fiscal datada de 14/01/10, fls.317 a 320, esclarecendo e ponderando o seguinte.

Infração 01 – Diz que foram examinadas todas as vias da nota fiscal nº 654, tendo sido constatado que a mesma foi cancelada, embora não conste o motivo do cancelamento e o mesmo não tenha ocorrido conforme estabelece o artigo 210 do RICMS/97. Elaborou o novo demonstrativo de débito concluindo que infração com data de ocorrência 23/09/2004 passa a ser de R\$1.472,91 e com fato gerador em 20/08/2007 passa a ser de R\$ 974,16.

Infração 02 – Informa que foram verificadas as vias originais da Nota Fiscal nº 697, relacionada no Anexo II, fl. 21, constatando que as vias se encontram canceladas, embora não conste o motivo do cancelamento e o mesmo não tenha ocorrido conforme estabelece o artigo 210 do RICMS/97. Elaborou o novo demonstrativo de débito concluindo que a infração com data de ocorrência 16/11/2005 passa a ser de R\$ 596,01.

Infração 03 – Concorda que esta infração seja retirada da autuação, tendo em vista que o contribuinte apresentou às fls.300 a 308 documentos que comprovam a exportação da mercadoria, através da AGENCO do Brasil S/A.

Infração 04 – Rebateu a alegação defensiva de que no levantamento fiscal foi considerado o algodão em capulho remetido para beneficiamento na quantidade por ele indicada, observando que no levantamento fiscal que deu origem ao lançamento do ICMS pela falta de devolução da mercadoria beneficiada ou o algodão em pluma, consta na folha 103 os 416.650 quilos de algodão que o contribuinte diz não constar.

Quanto a argumentação de que de acordo com o artigo 622, parágrafo 2.º, I, II e III, combinado com o artigo 343, X, do RICMS/97, diz que como está sendo exigido o imposto pela falta de retorno da mercadoria enviada para beneficiamento, este só pode ser exigido do agente beneficiador. A autuante observa que as regras para o recolhimento do imposto neste caso estão estabelecido nos artigos 615 e 622 do RICMS/97, argüindo que *se o imposto é exigido por ocasião da remessa, é, portanto, exigido do remetente, ou seja, no presente caso do autuado, pois foi ele o remetente da mercadoria (ocasião de remessa). Assim conclui que a operação não é sujeita ao diferimento e sim a suspensão do ICMS, pois o diferimento é a postergação do pagamento do imposto e não a sua suspensão. Manteve a infração nos valores indicados nos anexos VI, folhas 93 a 119, do processo, conforme também o demonstrativo de débito à folha 3 do processo.*

Cientificado da informação fiscal, conforme intimação à fl.321, o sujeito passivo se manifesta nos autos em 05/03/10, fls.323 a 327, aduzindo o seguinte.

Infrações 01 e 02 – O sujeito passivo concordou com os valores demonstrados na informação fiscal anterior.

Infração 04 – O autuado discordou da autuante pelas razões seguintes

- a) Diz que é necessário excluir da infração o exercício de 2005 em virtude de está comprovado o retorno da mercadoria através da NF nº 04 de 22/10/2005 da Algodoeira Cristo Rei Ltda, no montante de 416.650 KG, anulando desta forma, a infração apontada.
- b) Reiterou sua afirmação de que toda a pluma resultante do beneficiamento de capulho no exercício produtivo de 2004 foi comercializado com documentação fiscal idônea, tendo efetuado a demonstração, mediante a relação das notas fiscais, da remessa de algodão em capulho para beneficiamento, para as empresas Dois Irmãos Algodoeira Ltda e UBS Cotton Ltda. Além disso, elaborou o demonstrativo do índice de aproveitamento do produto, concluindo que é de 51,1% .

Em seguida, reafirmou que tributar a remessa de capulho quando houve tão somente a devolução física desta mercadoria sem a emissão de documentação fiscal da mesma, caracteriza bi-tributação. Ressalvou que caso sua argumentação não seja acolhida, faz-se necessário a correção da pauta fiscal utilizada para apurar o saldo devedor que está incorreto, à luz da Instrução Normativa nº 49/04.

Concluindo, o defendente enfatiza, no caso da infração 04, sua discordância com a informação fiscal, dizendo que toda pluma resultante do beneficiamento da remessa de capulho foi comercializado com a emissão de documentação fiscal idônea e o ICMS, quando devido, foi recolhido aos cofres público, conforme cópias das notas fiscais de pluma anexadas. Diz, mais, que caso não sejam reconhecidos os pagamentos efetuados quando da comercialização da pluma, é necessário corrigir o valor da Pauta Fiscal em conformidade com a Instrução Normativa nº 49/04.

Na informação fiscal às fls.336 a 338, a atuante em 14/04/10 contestou a última defesa na forma que segue.

Informa que examinadas as razões de defesa do contribuinte constantes às folhas 323 a 327, bem como as cópias dos documentos acostados, concluiu o seguinte:

- 1 – Infração 01 (02.01.17) = Operação com mercadoria tributada caracterizada como não tributada. Destaca que o contribuinte concorda com a autuação.
- 2 – Infração 02 (02.10.01) – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS devido por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Destaca que o contribuinte concorda com a autuação.
- 3 – Infração 03 (13.02.07) – Exportações indiretas.

Esclarece que o contribuinte apresenta às folhas 300 a 308 documentos que comprovam a exportação da mercadoria, através da AGRESCO DO BRASIL S/A, sendo: memorando de exportação, conforme documento à folha 300 do processo, nota fiscal da AGRESCO (pouca visibilidade) à folha 301 do processo e documento do SISCOMEX às folhas 306 a 308 do processo, restando comprovada a exportação da mercadoria. Assim, conclui que esta infração estando comprovada deve ser retirada do Auto de Infração.

4 – Infração 04 (02.03.02) – Falta de retorno de mercadoria para beneficiamento, especificamente algodão em pluma – diz que o autuado apresenta diversas tabelas de remessa da mercadoria para beneficiamento e esclarece a folha 135 do processo, na defesa que: *“como está demonstrado, a pluma resultante do beneficiamento do algodão em capulho retornou para o contribuinte autuado desacompanhada de documentação fiscal, de emissão obrigatória do contribuinte beneficiador”*. E ainda argumenta que toda a pluma foi beneficiada e comercializada etc., e repete à folha 326 do processo que a mercadoria não retornou com documento fiscal.

Esclareceu que o contribuinte não comprova, com documento fiscal, o retorno de 531.000 quilos de algodão em capulho, remetidos para beneficiamento para a Dois Irmãos Algodoeira Ltda, no exercício de 2004, inclusive que foi afirmado pelo autuado que

retorno da mercadoria. Explica que o levantamento fiscal que deu origem aos 531.000 quilos de algodão em capulho remetidos para beneficiamento se encontra às folhas 93, 96 e 97 do processo.

Esclareceu ainda que na folha 329 do processo, o contribuinte apresenta cópia da nota fiscal 00004, da Algodoeira Cristo Rei, comprovando o retorno de 416.650 quilos de algodão em pluma remetidos para beneficiamento, conforme papel de trabalho a folha 103 do processo. Desta forma, diz que resta comprovado o retorno de 416.650 quilos de algodão em capulho remetido para beneficiamento, sendo esta quantidade e a correspondente base de cálculo e lançamento do imposto devido retirados do demonstrativo de débito.

Reiterou seu entendimento de que o autuado não apresenta documento fiscal que comprove o retorno de 531.000 quilos de algodão em capulho remetidos para beneficiamento na Dois Irmãos Algodoeira Ltda.

Quanto à pauta fiscal e a arguição do contribuinte sobre bitributação, a autuante argumentou que:

“Não se trata aqui de analisar de quem deve ser exigido o imposto, pois o RICMS é bastante claro a este respeito, porém de cumprir o que estabelece os artigos 615 e 622 “é suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, totais ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente”. Parágrafo 3.º: “a suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data de saída do estabelecimento autor da encomenda se.....”. Parágrafo 4.º: “decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios. O artigo 622, parágrafo 2.º é ainda mais claro com relação aos produtos agropecuários remetidos para beneficiamento: diz: “tratando-se de produtos agropecuários remetidos a estabelecimento beneficiador, para beneficiamento por conta e ordem do remetente, o tratamento previsto neste capítulo será adotado com as seguintes ressalvas: I – a suspensão só prevalecerá nas remessas para beneficiamento neste Estado, a menos.....; II – o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contados da data de saída do estabelecimento autor da encomenda; III – decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios. Ora, se o imposto é exigido por ocasião da remessa, é, portanto, exigido do remetente, ou seja, no presente caso do autuado, pois foi ele o remetente da mercadoria (ocasião de remessa).

A operação não é sujeita ao diferimento e sim a suspensão do ICMS, pois o diferimento é a postergação do pagamento do imposto e não a sua suspensão.

A IN 15/2004 estabelece como valor de pauta R\$ 28,00 para a arroba de algodão em capulho, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, o que dá R\$ 1,86 por quilo de algodão em capulho.

A IN 49/04, pela qual o contribuinte deseja que seja calculada a base de cálculo foi publicada no DO de 21 e 22 de agosto de 2004, prazo superior aquele determinado como data de ocorrência, conforme preceitua o artigo 622, inciso III, do RICMS (exigido o imposto devido por ocasião da remessa). Portanto, a IN 49/04 é posterior a data de remessa da mercadoria e conseqüentemente posterior a data do fato gerador do imposto, não podendo ser usada no caso.”

Concluiu pela manutenção da infração no total de R\$ 159.507,09.

O sujeito passivo foi intimado a conhecer a informação fiscal, conforme intimação à fl.339, se manifestou em 10/05/10, fls.341 a 351, reiterando sua defesa anterior, ou seja, com a concordância do débito apurado para as infrações 01 e 02, e discordando das conclusões quanto ao item 04, pelos seguintes motivos:

- a) Diz que conforme reinvidicado, foi excluído do Auto de Infração pela autuante o exercício de 2005, por restar comprovado o retorno da mercadoria através da NF nº 04 de 22/10/2005 da Algodoeira Cristo Rei Ltda, no montante de 416.650 quilos.
- b) Reiterou suas afirmações anteriores, em especial de que toda a pluma resultante do beneficiamento de capulho no exercício de 2004 foi comercializado com documentação fiscal idônea, tendo efetuada a demonstração (fls.342/344) das notas fiscais de remessa de algodão para beneficiamento na Dois Irmãos Algodoeira Ltda e na UBS Cotton Ltda.

Ao final, repete sua irrisignação quanto a informação fiscal, dizendo que toda pluma resultante do beneficiamento da remessa de capulho foi comercializado com a emissão de documentação fiscal idônea e o ICMS, quando devido, foi recolhido aos cofres público, conforme cópias das notas fiscais de pluma anexadas ao processo, bem como, que caso não sejam reconhecidos os pagamentos efetuados quando da comercialização da pluma, é necessário corrigir o valor da Pauta Fiscal em conformidade com a Instrução Normativa nº 49/04.

A autuante se manifesta em 08/06/10, fls.352 a 354 sobre a última peça defensiva, informando que examinadas as razões de defesa constantes às fls.341 a 346, e documentos a ela anexados, conclui o seguinte.

Infração 01 – Houve o reconhecimento do contribuinte dos valores de R\$ 1.472,91 (23/09/2004) e R\$974,16 (20/08/2007).

Infração 02 – O autuado concorda com o débito no valor de R\$ 596,01 (16/11/2005).

Infração 04 – Referente a falta de retorno de mercadoria para beneficiamento (algodão em pluma), diz que o autuado apresentou diversas tabelas de remessa da mercadoria para beneficiamento, e esclareceu à fl.135 que a pluma resultante do algodão em capulho retornou para o estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal, de emissão obrigatória do contribuinte beneficiador.

A autuante destaca que não foi comprovado, com documento fiscal, o retorno de 531.000 quilos de algodão em capulho, remetidos para beneficiamento na empresa Dois Irmãos Algodoeira Ltda, no exercício de 2004, inclusive o próprio autuado confirma esta conclusão.

Chama a atenção de que o levantamento que deu origem a quantidade de 531.000 quilos de algodão em capulho remetidos para beneficiamento se encontra às fls.93, 96 e 97 do processo.

Quanto ao argumento defensivo sobre o uso da pauta fiscal para efeito de lançamento do ICMS referente a quantidade 531.000 quilos de algodão, a preposta fiscal concorda que o entendimento do autuado está correto, consoante dispõe o artigo 522 do RICMS/97. Refez o levantamento fiscal, após a aceitação dos argumentos da defesa, constante à fl.345, concluindo pelo débito nos valores de R\$110.022,30 e R\$ 22.582,80, com data de ocorrência 30/06/2004 e 30/09/2004, respectivamente. Informa que tais débitos foram devidamente pagos com os benefícios da anistia fiscal.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração nos valores acima.

Consta à fl.354, a assinatura do preposto do contribuinte recebendo cópia da informação fiscal, sem qualquer manifestação. Às fls.355 a 363, foram acostados documentos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referentes ao pagamento das parcelas reconhecidas pelo autuado, com os benefícios da Lei nº 11.808/2010.

VOTO

Inicialmente, registro que em virtude de comprovados equívocos o processo foi baixado em diligência, que foi realizada pela própria :

total de R\$45.000,00.

A autuante inicialmente não acolheu a comprovação apresentada pelo autuado de que houve a exportação através da empresa Agenco do Brasil S/A, vindo, posteriormente, concordar com a defesa no sentido de que esta infração é insubsistente, tendo em vista que o contribuinte apresentou às fls.300 a 308 documentos que comprovam a exportação da mercadoria, através da citada empresa, conforme Memorando de Exportação nº 1.690/2007, fl.195.

Nesta circunstância, não há como dar prosseguimento a lide neste item da autuação.

INFRAÇÃO 04

Este item é concernente a acusação de que o autuado efetuou remessa de produto agropecuário (algodão em capulho) para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, através das notas fiscais relacionadas no Anexo VI, fls.94 a 98, e 104 a 108, em desobediência ao disposto nos artigos 618 a 622 do RICMS/97.

O débito lançado refere-se às datas de ocorrências 16/06/2004 e 21/10/2005, nos valores de R\$159.507,09 e R\$ 5.383,12, respectivamente, conforme demonstrativos às fls.93 e 103.

Quanto ao débito no valor de R\$ 5.383,12, conforme demonstrativo à fl.103, refere-se a 416.650 quilos de algodão em capulho remetido para beneficiamento na Algodoeira Cristo Rei, sem o devido retorno.

Considerando que o sujeito passivo comprovou que realmente houve o retorno do produto devidamente beneficiado, conforme Nota Fiscal nº 0004 da Algodoeira Cristo Rei (fl.329), inclusive a autuante examinou tal documento concordando com a exclusão do débito no valor de R\$5.383,12, não subsiste esta parte da autuação.

No caso do débito no valor de R\$159.507,09, este valor foi calculado tomando por base a remessa de 531.000 quilos de algodão em capulho para a empresa Dois Irmãos Algodoeira Ltda, através das notas fiscais relacionadas às fls.95 a 97.

O autuado alegou que a mercadoria beneficiada, neste caso, retornou sem documentação fiscal, e argumenta que todo o produto beneficiado (pluma de algodão), resultante do beneficiamento de capulho no exercício produtivo de 2004, na quantidade de 434.590 quilos, foi comercializado e pago o ICMS na operação de venda através das notas fiscais relacionadas à fl.135.

Justificou que da quantidade remetida para beneficiamento = 850.450 (319.450 quilos para UBS Cotton + 531.000 para Algodoeira Dois Irmãos), houve uma perda de 51,1%, resultando na quantidade que foi comercializada através dos documentos fiscais acima citados, tendo admitido o cometimento parcial da infração, e aduzido que o cálculo deveria ter sido feito com base em pauta fiscal.

A autuante, por seu turno, rebateu os argumentos defensivos acima alinhados, mais precisamente, os concernentes a perda do produto por motivo de beneficiamento por falta de comprovação documental do retorno do produto beneficiado, bem como, as questões relativas ao momento do pagamento do imposto e a utilização da pauta fiscal, porém, em sua última informação fiscal, acabou por concordar que o entendimento do autuado no que diz respeito ao valor da pauta fiscal, concluindo pelo débito nos valores de R\$ 110.022,30 e R\$22.582,80, com data de ocorrência 30/06/2004 e 30/09/2004, respectivamente.

Acolho a conclusão da autuante, uma vez que o sujeito passivo reconheceu os referidos valores, inclusive utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.808/2010, recolheu dita importância, conforme extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (fls.361 a 363).

De tudo o quanto exposto e analisado, concluo pela subsistência parcial da infração, com a redução do débito para R\$132.605,10, com o desdobramento do mesmo para as datas de ocorrências 30/06/2004 e 30/09/2004.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração nos valores acima.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$135.648,18, ficando o demonstrativo de débito alterado conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
23/09/2004	23/09/2004	8.664,17	17	60	1.472,91	1
20/08/2007	20/08/2007	5.730,35	17	60	974,16	1
16/11/2005	16/11/2005	3.505,94	17	60	596,01	2
30/06/2004	30/06/2004	647.190,00	17	60	110.022,30	4
30/09/2005	30/09/2005	132.840,00	17	60	22.582,80	4
TOTAL					135.648,18	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206905.0001/09-2**, lavrado contra **MARCOS JÚNIOR BECK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 135.648,18**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme comprovantes às fls.355 a 363.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR